



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.617 - RS (2011/0312960-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)**
: **GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELEANDRO MAIDANA**
ADVOGADO : **GIOVANA FEHLAUER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Prescrição. Alegada violação ao artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de ser vedada, na instância extraordinária, a apreciação *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012; e **AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03.11.2010, DJe 23.11.2010.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.617 - RS (2011/0312960-5)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEANDRO MAIDANA
ADVOGADO : GIOVANA FEHLAUER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, contra decisão monocrática da lavra do signatário, que negou seguimento a recurso especial, nos autos de ação condenatória movida por ELEANDRO MAIDANA.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA. DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE.

Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, diante da prova cabal consistente na perícia judicial, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária.

Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devido é o pagamento da indenização, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro ou do pagamento parcial, limitado ao pedido e ao objeto do recurso.

Inaplicabilidade da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, uma vez que sua incidência é limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008.

Correção monetária. Termo inicial. A correção monetária começa a fluir do sinistro ou do pagamento parcial se houver pedido administrativo, limitado ao pedido e ao objeto do recurso.

Juros legais devidos, a partir da citação. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial, o réu alegou contrariedade ao art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, pugnando pelo reconhecimento da prescrição trienal.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou-lhe seguimento, diante da ausência de prequestionamento da questão federal (Súmula 211-STJ).

Irresignada, a ora recorrente afirma preenchidos todos os requisitos legais para conhecimento do recurso especial, além de ser desnecessária impugnação aos embargos de declaração e da ausência de violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.617 - RS (2011/0312960-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Prescrição. Alegada violação ao artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de ser vedada, na instância extraordinária, a apreciação *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012; e **AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03.11.2010, DJe 23.11.2010.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Malgrado não configurada a violação do artigo 535 do CPC, porquanto não ventilada a questão atinente à prescrição no bojo dos embargos de declaração, o que afasta a incidência da Súmula 211/STJ na espécie, **não merece prosperar a presente irresignação.**

1. Com efeito, o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado - art. 206, § 3º, IX, do Código Civil - não foi objeto de exame pela instância ordinária, configurando inovação recursal somente ventilada nas razões do apelo extremo.

A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de ser vedada, na instância extraordinária, a apreciação *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ.

(...)

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido. (**AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03.11.2010, DJe 23.11.2010)

Assim, inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF à espécie.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0312960-5

AgRg no
REsp 1.301.617 / RS

Números Origem: 02810900095945 10900095945 70041731787 70042620484 70044058766

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEANDRO MAIDANA
ADVOGADO : GIOVANA FEHLAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEANDRO MAIDANA
ADVOGADO : GIOVANA FEHLAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.